

DA: ASSESSORIA JURÍDICA.

PARA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL.

REF.: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 012/2025 - PMSAT.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de uma ambulância, visando atender as demandas da Secretária Municipal de Saúde do Município de Santo Antônio do Tauá/PA.

EMENTA: *Direito Administrativo. Secretaria Municipal Saúde. Adesão a Ata de Registro de Preços. Parecer Jurídico.*

PARECER – ASSEJUR/PMSAT/LICITAÇÃO.

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA, relativo ao Processo Administrativo nº **007/2025**, instaurado com o objetivo de promover a adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cujo órgão gerenciador é a Prefeitura Municipal de São João da Ponta/PA, que tem como escopo a contratação de pessoa jurídica para aquisição de uma ambulância, visando atender as demandas da Secretária Municipal de Saúde do Município de Santo Antônio do Tauá/PA.

Acompanha o presente processo administrativo, conforme previsto no art. 82 *usque* 86, da Lei nº 14.133/21, o que se segue: **Documento de Formalização da Demanda - DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Termo de Referência - TR; Pesquisa de Preços; documento de solicitação ao órgão gerenciador da ata; documento de autorização do órgão gerenciador da ata; Termo de Aceite; documentos da Empresa e Autorização da Secretária Municipal de Saúde.**

1. Da Questão Preliminar:

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer, conforme dispõe o § 1º, do art. 53, da Lei Federal nº 14.133/21, se restringe ao controle prévio da legalidade, mediante a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório, bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se por derradeiro, que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta ASSEJUR/PMSAT, se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta no presente parecer.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em benefício da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir o Agente de Contratação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. Do relatório e Análise Jurídica do Processo de Adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participante:

O Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme conceituação trazida pela Lei nº 14.133/2021, consiste no conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

A adesão, também conhecida como “carona”, ocorre quando um órgão não gerenciador e não participante, que não participou dos procedimentos iniciais do processo licitatório e não integra a ata de registro de preços – art. 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021, decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador.

Ao contrário da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 11.462/23, com o estabelecimento de algumas limitações.

De acordo com o § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, a adesão dos não participantes poderá ocorrer desde que observados os seguintes requisitos:

- I) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**
- II) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e**
- III) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**

Registra-se que o art. 22 do Decreto nº 11.462/2023 estabelece que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Alerta-se, por outro lado, que, de acordo com o art. 32, do mesmo Decreto, após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, a PMSAT deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

Verifica-se que a Comissão de Contratação cumpriu com todos os requisitos para a adesão da ARP, além do atendimento dos seguintes requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/21, quais sejam:

- a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**
- b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;**
- c) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;**
- d) limitação de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes, não podendo o quantitativo decorrente das adesões exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número**

de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Acrescenta-se, ainda, a observação óbvia, mas indispensável de que a ata de registro de preços encontra-se atualmente vigente, em consonância com o caput do art. 31 do Decreto nº 11.462/2023.

3. Das Condições de Habilitação e Qualificação

O art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que as habilitações fiscal, social e trabalhista serão averiguadas por meio da apresentação das seguintes comprovações válidas:

I. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II. inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III. regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV. regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V. a regularidade perante a Justiça do Trabalho e;

VI. o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em análise pormenorizada dos autos, verifica-se o integral cumprimento da dicção do dispositivo reproduzido alhures, atestando a capacidade de habilitação e qualificação do contratado.

4. Da Dotação Orçamentária:

Em atenção ao art. 6º, XXIII, alínea "j", art. 18, caput, ao art. 106, II, e art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021, deve constar a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da aquisição, com a indicação da respectiva rubrica.

A Administração deve atestar sobre a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicadas em termos aditivos ou apostilamentos futuros.

Os requisitos foram devidamente cumpridos pela Comissão de Contratação dessa municipalidade, no processo em questão.

5. Da análise da minuta do contrato anexo ao Edital que deu origem a Ata de Registro de Preços:

Prima facie, observa-se, que por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o ajuste firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato administrativo, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme dicção do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A minuta do contrato contém as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro, estando devidamente recepcionadas às disposições emanadas do art. 92 e incisos, da mencionada Lei Federal.

Cumprе salientar que por se tratar de celebração de adesão a Ata de Registro de Preço de outro órgão, não pode o PMSAT acrescentar obrigações não previstas no instrumento originário. As alterações devem se limitar a pormenores insuficientes para influir no valor do bem contratado ou incapazes de se apresentar como artifícios para violar o princípio da isonomia, impessoalidade e ampliação máxima da concorrência no certame licitatório.

Assim, somente questões específicas e peculiares a essa comuna podem ser inseridas, tais como: qualificação, data de início da execução, local, entre outros.

Com isso, recomenda-se que a minuta de contrato deve seguir a minuta anexa ao Edital que deu origem à ARP que se pretende aderir, com as adequações mínimas necessárias, como qualificação, local, quantitativo, etc., sendo desnecessária nova análise do seu teor por parte dessa Assessoria Jurídica.

6. Da Publicidade do Contrato:

Conforme a dicção do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato ou substitutivos no Portal Nacional de Contratações Públicas.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverão ser disponibilizados no sítio oficial do órgão público na internet contratos firmados e notas de empenho emitidas.

Sem prejuízo das recomendações anteriores e em respeito às resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, que seja realizada ainda a publicação no mural de licitações do TCM/PA.

7. Da conclusão:

Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento na fase inicial do certame, pelo que pugnamos pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente **Processo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 012/2025**, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer,

S. M. J.

Santo Antônio do Tauá/PA, 21 de novembro de 2025.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
ASSEJUR/PMSAT
OAB/PA nº 6492